



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.051, DE 2025** **(Do Sr. Diego Garcia)**

Acrescenta os arts. 69-A a 69-E à Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que “Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências”, para fins de permitir aos cidadãos o acesso seguro e integrado a suas informações financeiras e bancárias contidas no sistema Registrato, mantido e gerenciado pelo Banco Central do Brasil.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Acrescenta os arts. 69-A a 69-E à Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que “Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências”, para fins de permitir aos cidadãos o acesso seguro e integrado a suas informações financeiras e bancárias contidas no sistema Registrato, mantido e gerenciado pelo Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 69-A a 69-E à Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, para fins de permitir aos cidadãos o acesso



seguro e integrado a suas informações financeiras e bancárias contidas no sistema Registrato, mantido e gerenciado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 69-A a 69-E:

"Art. 69-A. O Banco Central do Brasil manterá sistema eletrônico denominado Registrato, que permitirá aos cidadãos o acesso a suas informações financeiras e bancárias de forma segura e integrada.

§ 1º O Registrato deverá possibilitar ao usuário a configuração de autenticação de dois fatores para operações específicas definidas nesta Lei.

§ 2º A autenticação de dois fatores consiste na confirmação da identidade do usuário mediante dois métodos distintos de verificação, sendo obrigatoriamente um deles diferente de senha tradicional.

§ 3º O Banco Central do Brasil regulamentará as especificações técnicas, os métodos de autenticação aceitos e os procedimentos operacionais do sistema.

Art. 69-B. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam obrigadas a consultar o Registrato antes de proceder às seguintes operações:

- I - abertura de contas correntes, poupança ou de investimento;
- II - concessão de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito;
- III - alteração de dados cadastrais sensíveis, incluindo:
  - a) endereço residencial ou comercial;
  - b) número de telefone;
  - c) endereço de correio eletrônico;
  - d) dados de renda ou patrimônio.



§ 1º Caso o usuário tenha configurado a autenticação de dois fatores no Registrato para as operações mencionadas no *caput*, as instituições deverão aguardar a confirmação expressa do usuário por meio do sistema antes de prosseguir com a operação.

§ 2º Se o usuário não possuir configuração de autenticação de dois fatores ativa no Registrato, as instituições poderão proceder normalmente com as operações, observadas as demais exigências legais e regulamentares.

§ 3º O prazo máximo para confirmação da operação por meio do Registrato será de 72 (setenta e duas) horas, contadas do momento da solicitação, após o qual a operação poderá ser processada sem a confirmação, desde que atendidos os demais requisitos legais, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 69-C. As instituições mencionadas no art. 69-B desta Lei deverão informar de forma clara e ostensiva aos seus clientes sobre:

- I - a existência do sistema Registrato e suas funcionalidades;
- II - a possibilidade de configuração da autenticação de dois fatores;
- III - as operações que estarão sujeitas à confirmação por intermédio do sistema;
- IV - os procedimentos para ativação, desativação e alteração das configurações.

§ 1º As informações previstas no *caput* deverão ser disponibilizadas em todos os canais de atendimento da instituição financeira, incluindo páginas eletrônicas, aplicativos móveis, estabelecimentos físicos e materiais promocionais.

§ 2º No momento da abertura de relacionamento com novo cliente, a instituição financeira deverá oferecer orientação



específica sobre o Registrato e auxiliar na configuração inicial, se solicitado pelo cliente.

Art. 69-D. O Banco Central do Brasil manterá registro das operações processadas por intermédio do Registrato, observando-se rigorosamente as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Os dados armazenados no sistema serão utilizados exclusivamente para fins de autenticação, controle e supervisão das operações financeiras.

§ 2º É vedado o compartilhamento dos dados do Registrato com terceiros, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei ou mediante autorização judicial.

Art. 69-E. O descumprimento do disposto nos arts. 69-A a 69-D desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 5º desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis." (NR)

Art. 3º O Banco Central do Brasil expedirá as normas regulamentares necessárias ao cumprimento desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As instituições financeiras e demais instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil terão o prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da publicação das normas regulamentares, para se adequarem às obrigações estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a segurança do Sistema Financeiro Nacional mediante a implementação obrigatória de mecanismos de autenticação de dois fatores para operações bancárias e financeiras consideradas sensíveis, mediante o aprimoramento do sistema Registrato, que é administrado pelo Banco Central do Brasil (BC).

O Registrato, como atualmente se denomina o sistema do Banco Central, foi criado em 2014 e vem funcionando como uma espécie de “Extrato de Registro de Informações” do cidadão, enquanto consumidor de produtos e serviços bancários. É operacionalizado e administrado pelo próprio BC, mediante a gestão de um sistema eletrônico que está disponível para acesso na internet, o qual permite ao cidadão acessá-lo e consultar suas informações financeiras por meio de computadores ou de aplicativo, de forma rápida e segura. Atua, portanto, como um instrumento de transparência e controle das informações financeiras dos cidadãos brasileiros, representando uma ferramenta fundamental para o fortalecimento da proteção dos usuários do Sistema Financeiro Nacional. Atualmente, este sistema permite aos cidadãos o acesso rápido e seguro às suas informações financeiras por meio da internet, constituindo-se em importante mecanismo de supervisão e controle.

No entanto, a crescente sofisticação dos crimes financeiros e a multiplicação das fraudes bancárias exigem medidas mais robustas de proteção. Dados do Banco Central demonstram que as ocorrências de fraudes em operações financeiras têm crescido exponencialmente, causando prejuízos significativos tanto aos consumidores quanto às instituições financeiras. Operações como abertura de contas fraudulentas, contratação não autorizada de empréstimos e alterações indevidas de dados cadastrais representam os principais vetores dessas práticas criminosas.

A implementação de um sistema de autenticação de dois fatores por meio do Registrato constitui medida preventiva de excepcional eficácia para mitigar esses riscos. Este mecanismo exigirá que operações consideradas sensíveis sejam confirmadas pelo próprio usuário por meio de um



segundo fator de autenticação, criando uma barreira adicional contra fraudes e operações não autorizadas.

O sistema proposto funcionará de forma integrada e eficiente. Quando uma instituição financeira processar uma operação sujeita à autenticação de dois fatores, o sistema verificará se o usuário possui essa configuração ativa no Registrato. Em caso positivo, aguardará a confirmação expressa do cliente antes de proceder. Caso contrário, a operação seguirá o fluxo normal, preservando-se assim a liberdade de escolha do consumidor e evitando-se burocracias desnecessárias.

Esta abordagem respeita a autonomia individual ao permitir que cada usuário decida sobre a ativação do sistema de proteção adicional, enquanto oferecerá àqueles que desejam maior segurança o acesso a uma ferramenta eficaz de proteção. Trata-se de solução equilibrada que concilia segurança, praticidade e liberdade de escolha do cidadão.

A proposta também promove maior transparência no relacionamento entre instituições financeiras e seus clientes, ao exigir informação clara sobre a existência e funcionamento do sistema. Isso contribui para a educação financeira da população e permite decisões mais conscientes sobre a proteção de dados pessoais e financeiros.

Do ponto de vista tecnológico, a implementação desta medida almeja aproveitar a infraestrutura já existente do Registrato, otimizando investimentos públicos e garantindo maior eficiência na execução. O Banco Central do Brasil, como autoridade reguladora competente, possui *expertise* técnica e operacional necessária para desenvolver e manter um sistema dessa natureza com os mais altos padrões de segurança e confiabilidade.

A medida também está alinhada com as melhores práticas internacionais de proteção de dados e prevenção de fraudes financeiras. Países desenvolvidos têm implementado mecanismos similares com resultados expressivos na redução de crimes financeiros, demonstrando a eficácia dessa abordagem.

Importante destacar que a proposta observa rigorosamente os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, estabelecendo



salvaguardas específicas para o tratamento das informações coletadas e processadas pelo sistema. O acesso aos dados será restrito às finalidades expressamente previstas em lei, vedando-se qualquer uso inadequado ou compartilhamento não autorizado.

Por fim, ressalta-se que esta iniciativa representa importante passo na modernização do Sistema Financeiro Nacional, oferecendo aos cidadãos brasileiros instrumentos mais eficazes de proteção contra fraudes, sem comprometer a agilidade e eficiência das operações bancárias legítimas.

Pelos fundamentos expostos, espera-se contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição, que visa a fortalecer a segurança do Sistema Financeiro Nacional e proteger os direitos dos consumidores brasileiros de produtos e serviços bancários.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA

2025-13765



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201711-13:13506">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201711-13:13506</a>
<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709</a>

**FIM DO DOCUMENTO**